ARTIGO 3o:- Fica o Poder Executivo autorizado, tão logo concluídos, através de ofício e mediante recibo, a receber os serviços a cargo do DER e pertinentes à estrada municipal em questão.

ARTIGO 4o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei no. 054, de 29/06/1993.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três (28.10.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN

PRESIDENTE

LEI No. 086, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.993

"Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas") e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para novas casas de diversões eletrônicas ("Fliperamas"), no Município de São João da Boa Vista, para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 200 metros (duzentos metros), contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1o e 2o graus da rede oficial.

ARTIGO 2o:-Do alvará de funcionamento a que se refere o artigo anterior, deverão constar as eventuais restrições estabelecidas pelo Juizo da Vara de Menores da Comarca, respeitando o horário de frequência do menor.

ARTIGO 3o:-Não será renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições dos artigos anteriores.

ARTIGO 4o:-Todos os estabelecimentos de lazer que exploram jogos eletrônicos, conhecidos por "fliperamas", deverão instalar, nas respectivas entradas, anteparos fronteiriços de meia altura, que permitam visualização do interior, com acesso limitado a pequena porta, onde poderão permanecer pessoas incubidas de impedir a entrada de frequentadores, fora dos limites etários permitidos.

ARTIGO 5o:-Os anteparos poderão ser de madeira, concreto-armado ou em sistema de simples divisória, dependendo do estabelecimento.

ARTIGO 6o:-Os proprietários dos estabelecimentos mencionados no artigo 1o terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para instalar os anteparos na forma indicada no referido artigo.

ARTIGO 7o:-O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 2 (duas) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM's por dia de atraso na implantação do anteparo, até o prazo máximo de sessenta dias;

II - fechamento administrativo do estabelecimento.

ARTIGO 8o:-No que couber, a presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 9o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três (29.10.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE